



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Dos Srs. Marcelo Queiroz e Douglas Viegas)

Altera as Lei nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas físicas a doação e patrocínio diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a projetos desportivos, paradesportivos e ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuarem doações e patrocínios a projetos desportivos e paradesportivos, bem como ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte), diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para fins de dedução do Imposto de Renda devido naquele mesmo exercício.

Art. 2º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. A pessoa física poderá efetuar a doação ou o patrocínio a projetos desportivos e paradesportivos, bem como ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, fazendo jus à dedução do valor correspondente naquele mesmo ano-exercício.

§ 1º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na DAA as doações ou patrocínios realizados, no respectivo ano-calendário, concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitados os limites previstos neste artigo.

§ 2º A doação e o patrocínio de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 3º A dedução de que trata este artigo:



I - está sujeita ao limite de 7% (sete por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a. utilizar o desconto simplificado; ou
- b. entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie;

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 4º O pagamento da doação ou do patrocínio deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O não pagamento no prazo estabelecido no § 4º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil providenciará os ajustes necessários à Declaração de Ajuste Anual para permitir que pessoas físicas realizem as doações ou patrocínios relativos aos projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, no momento do preenchimento da declaração.

§ 7º O projeto que não arrecadar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do valor proposto para a sua execução, terá os valores a ele destinados incorporados ao Fundesporte.

§ 8º O projeto que arrecadar 100% (cem por cento) do valor proposto para a sua execução, terá o valor que exceder a meta incorporado ao Fundesporte.”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....



.....
IX – doações e patrocínios diretamente efetuados por
pessoas físicas a projetos desportivos e paradesportivos
na forma dos arts. 1º e 1º-A, da Lei nº 11.438, de 29 de
dezembro de 2006.
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao
de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A escassez de recursos para o esporte, especialmente o amador, compromete o desenvolvimento de diversas modalidades que poderiam beneficiar os atletas brasileiros.

Para reverter esse quadro, o presente projeto visa possibilitar que as pessoas físicas possam realizar doações ou patrocínios a projetos desportivos e paradesportivos diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e no mesmo exercício em que apresentada essa declaração, a exemplo do que é atualmente previsto para o Fundo da Criança e do Adolescente e o Fundo do Idoso.

Como é de conhecimento geral, o Esporte é de fundamental importância na formação dos nossos jovens. A prática esportiva desenvolve habilidades físicas, sociais e privilegia valores desejáveis. Além de contribuir para a formação do ser humano, o esporte gera empregos diretos e indiretos, impulsiona a economia e afasta os jovens da criminalidade.

De acordo com o previsto no art. 217 da Constituição Federal é dever do Estado fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observada, entre outros, a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto.

Apesar da relevância social e econômica, bem como do comando constitucional, o orçamento público, na prática, não reflete a importância do esporte. Para minorar o problema da falta de recursos, a alteração legislativa se mostra mais do que necessária.

Neste sentido, a implementação desta proposta permitirá que as pessoas físicas, no momento em que apresentem sua declaração, destinem parte do imposto devido para o esporte. É como se o contribuinte retirasse o dinheiro que seria destinado à Receita Federal e o direcionasse diretamente aos projetos desportivos e paradesportivos.

Na medida em que não será alterado o limite global de 7% (considerando todas as deduções do imposto devido, como as destinadas aos Fundos da Criança e do Adolescente, do Idoso e aos projetos culturais) já previsto no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, não há necessidade de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da proposta.

Assim, convictos da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 18 de junho de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



Deputado **DOUGLAS VIEGAS**
UNIÃO/SP





Projeto de Lei **(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Altera as Lei nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas físicas a doação e patrocínio diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a projetos desportivos, paradesportivos e ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte).

Assinaram eletronicamente o documento CD246849336400, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 2 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)

